



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-014405/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – SAP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Ratificação celebrado em 16-07-12. Termos de Aditamento celebrados em 23-11-12 e 18-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 5º, o 6º e o 7º termos aditivos em apreço.

TC-010849/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Norte – 1.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Lucia Regina Mendes Espagolla (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lucia Regina Mendes Espagolla (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais, localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região Norte – 1, na Água Branca – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-02-12. Valor – R\$2.564.985,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-02-14 e 01-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 010/11 e o Contrato nº 002/12.

TC-040742/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação para posterior recapeamento da SP-563, Km 0,00 ao Km 32,00, trecho Teodoro Sampaio – Mirante do Paranapanema, Km 64,00 ao Km 65,00, Piquerobi, Km 95,00 ao Km 96,00 e Km 105,00 ao Km 106,00, Presidente Venceslau e do Km 122,00 ao Km 135,00, trecho Dracena – Tupi Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor – R\$8.974.399,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-02-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-038528/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Marcelo de Souza Candido e Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeitos) e Walter Roberto Bio (Prefeito Municipal em exercício).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, mediante transferência de recursos financeiros, visando oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede pública de ensino fundamental, médio e da modalidade de jovens e adultos, inclusive para os das unidades localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos, nos períodos diurnos e noturnos, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 18-02-11, 18-02-12 e 18-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º e o 3º termos aditivos em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores da despesa.

TC-005196/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação à época) e Gilberto Kassab (Prefeito à época).

Objeto: Ação integrada da Secretaria da Educação e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, para fortalecer o atendimento de crianças na Educação Infantil, mediante transferência de recursos financeiros, destinados à execução de projeto para construção e finalização de Centro de Educação Infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-11-11. Valor – R\$40.000.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legal o respectivo ato ordenador das despesas, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028247/026/13

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edson Giriboni (Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições, na forma de cartão eletrônico/magnético ou de tecnologia similar aos servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-08-13. Valor – R\$7.308.822,90.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-003631/026/10

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Conveniada: Associação Nordestina e Nortista de Itanhaém.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Ilda Cecilia Gangi de Barros (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação firmado em 01-02-11. Termo de Retirratificação firmado em 01-08-11. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação firmado em 25-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-11-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: TC-030145/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação nº 026/11 – SCONV, de 25-11-11, o Termo de Retirratificação nº 028/11 – SCONV, de 01-08-11, e o Termo de Aditamento e Retirratificação nº 005/11 – SCONV, de 01-02-11, bem como legais os respectivos atos ordenadores da despesa, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043010/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial Harmonia Mercado Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Guilherme Fernandes Gobato (Respondendo pela Diretoria Administrativa e Financeira) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de Preços para aquisição de lousa – LG 07.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 12-01-10. Ordem de Fornecimento emitida em 30-08-10. Valor – R\$4.933.500,00. Termo de Aditamento à Ordem de Fornecimento celebrado em 08-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-07-11 e 17-01-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 36/4088/09/05, a Ata de Registro de Preços, a Ordem de fornecimento de 30-08-10 e o Termo Aditivo de 08-10-10.

TC-030804/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo - ASSAOC.

Responsáveis: Cláudia Maria Costin e João Batista Moraes de Andrade (Secretários de Estado) e Pedro José Braz (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Exercício: 2005.

Valor: R\$5.183.910,39.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2005, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000149/016/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Antonina – Valor R\$77.127,00. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé – Valor R\$200.222,40. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – Valor R\$83.317,68. Prefeitura Municipal de Itaberá – Valor R\$669.051,58. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$295.983,76. Prefeitura Municipal de Itararé – Valor R\$165.149,28. Prefeitura Municipal de Riversul – Valor R\$238.431,08.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação), Dárcio José Gabriel (Dirigente Regional de Ensino), Francisco Neres de Meira, Maria Cândida Santos Andrade, Vilson Leonel Batista, Walter Sérgio de Souza Almeida, Hernani Camargo, João Jorge Fadel e Marcelino José Biglia

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-10-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.729.282,78.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Júnior, Edna Alice Vieira Zambianco, Daniela Francine Torres, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Luis Eduardo Tanus e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com alerta aos interessados, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000712/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boituva – Valor R\$188.801,36. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu – Valor R\$459.789,91. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Feliz – Valor R\$362.299,31. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto – Valor R\$723.025,21.

Responsáveis: Anivaldo Roberto de Andrade (Dirigente de Ensino), Filomeno de Toledo Mazzoni e Eliane de Castro Fabrini (Dirigentes de Ensino Substitutos), João Pedro Pacheco, Armando Micai, José Augusto Costa e Silva e Márcia Vieira Hernandez Mazetto (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.733.915,79.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas a recursos públicos repassados no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à beneficiária Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boituva.

TC-024635/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgãos Públicos Beneficiários: Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Apiaí – Valor R\$160.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Araraquara e Motuca – Valor R\$216.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Capão Bonito – Valor R\$88.000,00. Caixa Econômica Federal – Comuna Urbana Dom Helder Câmara/ Município de Jandira – Valor R\$1.280.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Guapiara – Valor R\$264.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Itaberá – Valor R\$288.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Itapeva – Valor R\$128.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Ribeirão Branco – Valor R\$320.000,00. Caixa Econômica Federal – Caprichando a Morada/Município de Taquarivaí – Valor R\$40.000,00.

Responsável: Augusto G. Hervey Costa Filho (Coordenador).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.784.000,00.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis.

TC-001021/014/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Entidade Beneficiária: Associação Fonte da Vida.

Responsáveis: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora) e Pedro Guimarães.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.698.884,35.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com alerta à Origem.

TC-040584/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Flávio Fava Moraes (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.305.201,77.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-031359/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Flávio Fava Moraes (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.076.232,22.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2012, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-023622/026/11

Contratante: Coordenadoria de Tecnologia da Informação – Universidade de São Paulo.

Contratada: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gil da Costa Marques (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações na forma de instalação, alteração de capacidade, manutenção e operação de múltiplos circuitos dedicados e determinísticos de comunicação de dados, ponto a ponto, para os Campi da USP, localizados na capital e no interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-05-12, 13-08-12 e 30-10-12. Termos de Retirratificação celebrados em 05-03-13 e ao 2º e 3º Termos de Aditamento. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, bem como legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento dos Demonstrativos de Cálculos de Reajustes apresentados.

TC-022274/026/12

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jussara Antonio Arantes (Diretora da Divisão Técnica Administrativa).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo S.G. Abi Rached (Pró Reitor de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício do “Vale Alimentação” na forma de cartões magnéticos destinados a aproximadamente 4.375 servidores técnico-administrativos e docentes da UNESP/mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-12. Valor – R\$6.381.375,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Advogados: Édson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-020872/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente)

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrelá (Procurador).

Objeto: Elaboração de projeto executivo para ampliação da capacidade da ETE Barueri para 14,25 m³/s.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-05-09. Valor – R\$5.532.412,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-040750/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicadas no D.O.E. de 17-09-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$16.822.381,41.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 16.822.381,41, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-032884/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Octopus Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo), Cezar Moreira Filho (Secretário de Relações Empresariais), Maurício Marcos Mindrisz (Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo), Wander Bueno do Prado (Secretário de Combate à Violência Urbana), Eduardo Luiz Correia (Coordenador do Núcleo de Comunicação), Jeroen Johannes Klink (Secretário de Desenvolvimento e Ação Regional), René Miguel Mindrisz (Secretário de Saúde), Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação), Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Acylino Bellisomi (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), Irineu Bagnariolli Junior (Secretário de Desenvolvimento Urbano), João Ricardo Guimarães Caetano (Sub Prefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para realização de serviços de publicidade por intermédio do Núcleo de Comunicação da PMSA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-04. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicadas no D.O.E. de 15-04-05, 15-09-06 e 11-06-11.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Thais Veroni Miranda Custódio, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Leonardo Carvalho Rangel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002061/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 30-07-07. Valor – R\$54,00 (unidade). Nota de Empenho, Termo de Recebimento Provisório e Definitivo. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

TC-027938/026/08

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Mario Bulgareli (Prefeito).

Assunto: Encaminha pedido da Promotoria de Justiça de Marília, a respeito do Inquérito Civil nº 22/2008, referente à concorrência nº 07/06 e pregão presencial nº 02/07, objetivando a aquisição de cestas básicas. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, bem como não conheceu do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo (abrigados no TC-002061/004/07).

Decidiu, ainda, julgar procedente a Representação em exame no TC-027938/026/08, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Marília, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

TC-002069/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção da “EMEF Jardim Amanda II”, com casa de zeladoria e quadra poliesportiva, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-07. Valor – R\$3.799.273,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 10-09-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-013940/026/07

Representante: Copiagri Terraplenagem e Transportes S/C Ltda. – Augusto Aparecido Carrasco – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 01/07, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção da “EMEF Jardim Amanda II”. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzzi, em 13-04-07, 13-06-07 e 10-09-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente (TC-002069/003/07), bem como procedente a Representação apreciada no TC-013940/026/07, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002028/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Lukarmona Comércio Representações Importações e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$1.178.170,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, publicada no D.O.E. de 12-11-09.

Advogados: Camila Cristina Murta Falcone, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Acompanha: TC-012496/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000594/011/09

Representante: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda., por seu sócio administrador Luís Antonio Possari.

Representado: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Responsável: Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº07/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, objetivando a contratação de empresa especializada na construção civil para a construção de escola de ensino infantil, localizada no Prolongamento da Avenida Paulo Della Colleta, na cidade de Américo de Campos – São Paulo.

TC-000771/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na construção civil para a construção de escola de ensino infantil, localizada no Prolongamento da Avenida Paulo Della Colleta, na cidade de Américo de Campos – São Paulo.

Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-08-09. Valor – R\$1.035.049,01. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-10-13 e 23-01-14.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e Patricia Vianna de Souza.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o decorrente contrato (TC-000771/011/09), bem como procedente a Representação apreciada no TC-000594/011/09, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Américo de Campos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000126/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Contratada: Auto Posto Brasil Nova York Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Luz Ravacci Menck Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-06. Valor – R\$77.242,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-03-10 e 13-06-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-02-14.

Advogados: Marco Aurélio Ferreira Cocito, Vital de Andrade Neto, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000127/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Contratada: Auto Posto Brasil Nova York Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Luz Ravacci Menck Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota escolar municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-09-06. Valor – R\$43.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-12-09 e 13-06-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-02-14.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Advogados: Marco Aurélio Ferreira Cocito, Vital de Andrade Neto, Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos delas decorrentes, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027297/026/10

Representantes: Geraldo Alves Celestino Filho e Romildo Virginio dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Guarulhos.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Sebastião Alves Almeida (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, referente à dispensa de licitação nº 22366/2010, que culminou no contrato nº 506/2010, tendo como objeto a serviço de monitoramento de velocidade de veículos, firmado com a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Barbara de Lima Iseppi e outros.

TC-033994/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-05-10. Valor – R\$1.071.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Barbara de Lima Iseppi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-033994/026/10), bem como procedente a Representação apreciada no TC-027297/026/10, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis de sua alçada.

TC-001020/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do município de Boituva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-06-11. Valor – R\$18.202.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o decorrente Contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Boituva, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-007910/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Scudra Higiene Descartáveis Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Orlando Fernandes Filho (Secretário de Finanças).



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Orlando Fernandes Filho (Secretário de Finanças).

Objeto: Aquisição de material de escritório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-01-11. Valor – R\$2.910.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-04-11.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa,

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002626/026/11

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Vanderlei de Freitas.

Advogado: Jorge Marcelo Fogaça dos Santos.

Acompanha: TC-002626/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2011, condenando o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento, aos cofres públicos do Município de Buri, da importância impugnada com o pagamento dos subsídios, conforme discriminado por ATJ (fls. 156/157), nos termos do artigo 36 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão.

TC-002135/026/12

Câmara Municipal: Buritama.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Domingos Martins Filho.

Acompanha: TC-002135/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda: que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas; que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002379/026/12

Câmara Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdeci Inácio dos Santos.

Acompanha: TC-002379/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Secretaria-Diretoria Geral; que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001815/026/12

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Celso Mossin.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-001815/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, ainda: que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 86/87 do processo; que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

TC-001891/026/12

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jorge Abissamra

Períodos: (01-01-12 a 30-08-12) e (06-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Flávio Baptista de Souza.

Período: (31-08-12 a 05-10-12).

Acompanham: TC-001891/126/12 e Expedientes: TC-027251/026/12, TC-003201/026/13 e TC-013968/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, encaminhando-lhe cópia da manifestação de fls. 129/132.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o Cartório oficial ao Ministério Público Estadual, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 131/132, parágrafos segundo e terceiro dos autos.

Determinou, por fim: o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização; a abertura de autos apartados para instrução complementar do item C (subitem 1.1 e 2.1); e que a Unidade Regional competente, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003754/026/06 foi apregoado o Doutor Diógenes Gori Santiago, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003754/026/06

Recorrente: SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – José Carlos Valentim Giovanella – Presidente.

Assunto: Contas anuais da SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: César Marcelino da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-003754/126/06

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Diógenes Gori Santiago, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para oportuno julgamento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-800294/353/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Prefeita - Belkis Gonçalves Santos Fernandes e Ex-Secretária Municipal de Saúde - Lúcia Yassue Tutui Nogueira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ourinhos para tratar da matéria Municipal de Saúde, no exercício de 2007.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-09-13, que julgou irregular a acumulação remunerada de um cargo de Enfermeira com outro de Agente Político, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento ao erário da quantia impugnada devidamente atualizada.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento publicado no Diário Oficial do Estado de 19/9/2013, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000380/011/10

Recorrente: Nelson Pinhel – Ex-Prefeito Municipal de Ouroeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouroeste e Edson Almeida de Souza – ME., objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Nelson Pinhel (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento corrigido ao erário da quantia devidamente apurada e, ainda, aplicou ao senhor Nelson Pinhel multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Agostinho Antonio Menezes Pagotto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033732/026/11, TC-037827/026/13, TC-020771/026/13, TC-007876/026/14, TC-018713/026/12 e TC-005295/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000381/011/10

Recorrente: Nelson Pinhel – Ex-Prefeito Municipal de Ouroeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouroeste e Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Nelson Pinhel (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13, que julgou irregulares o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento corrigido ao erário da quantia devidamente apurada e, ainda, aplicou ao senhor Nelson Pinhel multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Agostinho Antonio Menezes Pagotto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000382/011/10

Recorrente: Nelson Pinhel – Ex-Prefeito Municipal de Ouroeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouroeste e Distribuidora Veicular Ltda., objetivando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Nelson Pinhel (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13, que julgou irregulares o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento corrigido ao erário da quantia devidamente apurada e, ainda, aplicou ao senhor Nelson Pinhel multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Agostinho Antonio Menezes Pagotto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à prejudicial de mérito, considerou que o direito ao contraditório foi garantido ao ex-Prefeito por meio do despacho de fls. 277/279, que lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de suas justificativas, inclusive com o alerta de que o desatendimento ensejaria a aplicação de sanção prevista no artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame.

TC-001722/002/10

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Representação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru – Oscar Luiz Torres (Delegado de Polícia Federal – 1ª Classe, para a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Agudos, Contrato nº 035/09, celebrado entre a Municipalidade e a empresa Tendolo Construtora Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra e materiais para a ampliação da Escola “Professor Pilar Padilha”, precedido de licitação na modalidade de Convite nº 32/2009.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Responsáveis: Everton Octaviani (Prefeito) e José Carlos Octaviani (Secretário Gerente da Cidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou procedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multas individuais de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041389/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000862/008/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Catanduva e Afonso Macchione Neto – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Catanduva à Associação Beneficente Mais Que Um Sonho, Associação das Senhoras Espíritas de Catanduva, Associação de Assistência São Vicente de Paulo, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva – APAE, Associação Lar da Criança – Lola Zancaner, Associação Musical Professor José Favorino Rangel, Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ortega Josué – APEOJ, Educandário São José e Núcleo Educacional Joana de Angelis, no exercício de 2011.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-13, que julgou parcialmente irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e às Entidades Beneficiadas a não receberem novos repasses até a regularização perante este Tribunal. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 100 UFESPs.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zákia e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas apresentadas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando a multa aplicada, sem prejuízo das determinações exaradas ao final da Sentença ora revista.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001499/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços bancários relativos ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos (ativos, inativos, pensionistas e aposentados pagos pela Prefeitura), além da consignação em folha de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor – R\$2.055.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, sem prejuízo da advertência exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032171/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sílvio Jorge de Oliveira (Diretor de Departamento).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de equipamentos: monitor multiparamétrico e de transporte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-08-10. Valor – R\$1.695.999,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 24-11-10.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-003222/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Moyses Antonio Moyses (Prefeito em exercício), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Zeno Ruedell (Secretário da Educação), João Batista Pollastrini Júnior (Secretário de Patrimônio e Arquivos Públicos), Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos, Respondendo pela Secretaria de Licitações, Compras e Suprimentos) e Marcello Camillo Junior (Diretor do Departamento de Patrimônio).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com o fornecimento de materiais e mão de obra, em diversas unidades educacionais do Município de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-10. Valor – R\$1.208.519,40. Termos Aditivos celebrados em 19-08-10 e 27-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/2010, o Contrato e o 1º e o 2º termos aditivos em exame, com advertências à Prefeitura Municipal de Valinhos.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser restituídos à Unidade Regional competente para que, por meios próprios, verifique junto à Prefeitura Municipal de Valinhos a eventual existência de outros termos aditivos e, em caso positivo, realize a sua instrução, retornando por Assessoria-Técnico Jurídica.

TC-001950/003/09

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços na operação de planos ou seguros privados de assistência médico-hospitalar.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-07-09. Valor – R\$4.623.882,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-08-11 e 17-01-14.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Gilberto Jacobucci Junior, Wladimir Correia de Mello e outros.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-000440/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.

Autoridade que Dispensou, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços emergenciais e de rotina no aterro sanitário de Avaré.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$528.547,23. Termos de Prorrogação celebrados em 10-12-09 e 24-12-09. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 01-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035515/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os 1º e 2º termos aditivos, bem como conheceu do Termo de Rescisão de 01-01-10, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cientificando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, que, a vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000448/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Viobrás Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Cesar Hasmann (Secretário de Infraestrutura Municipal – Interino).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Objeto: Execução de obras da 3ª fase do Anel Viário (trecho entre Rua JB Duarte e Avenida Costa Rica – Jardim Marcondes), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$6.341.245,09. Termos Aditivos celebrados em 11-03-10 e 17-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 11-05-12.

Advogado: Wagner Tadeu Baccaro Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e irregulares o 1º e o 2º Termos aditivos, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa ao Responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-000194/005/09

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Merceferro Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Laércio Martins (Diretor Técnico).

Objeto: Aquisição de barras de aço CA-50, CA-60, arame recozido e arame galvanizado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-08. Valor – R\$648.245,00. Termo Aditivo celebrado em 15-08-08. Termo de Prorrogação celebrado em 18-09-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Milton Fábio Perdomo dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa no correspondente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Lourenço Casari Neto, então Diretor Presidente da PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, por violação do inciso XIV do artigo



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

4º da Lei do Pregão, Lei 10.520/2002, e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

TC-000951/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de SJRP.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira e Antonio José Manzato.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$656.338,45.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com alerta aos interessados, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039819/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana Campo Limpo – CDCL – Cáritas Santa Terezinha.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias, Reinaldo Sussumu Akagui, Aginaldo José Alves de Carvalho e Vitor Luiz de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.064.966,03.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-002396/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior, Klebson Carvalho Soares e Adnéia Martins de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.209.204,42.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com alerta ao Órgão Concessor e à Entidade Beneficiária, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001798/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade Beneficiária: Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo e Antonio Carlos Fernandes Dias.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.360.676,54.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, entretanto, de condenar a beneficiária à devolução do repasse, porque os recursos efetivamente foram utilizados na remuneração dos funcionários contratados e as atividades exercidas reverteram-se em favor dos municípios.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Alberto César Centeio de Araújo, ex-Prefeito de Rancharia, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-002158/026/12

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Creusa Maria de Castilho Nossa.

Acompanham: TC-002158/126/12 e Expedientes: TC-023343/026/12 e TC-005827/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2012, com as recomendações e determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação à Senhora Creusa Maria de Castilho Nossa, Responsável pelas presentes contas.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002254/026/12

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Israel Cipriano Rocha.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002254/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2012, com as determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Israel Cipriano Rocha, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002450/026/12

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: André Aparecido Tiburcio.

Acompanha: TC-002450/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2012, com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor André Aparecido Tiburcio, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001483/026/12

Prefeitura Municipal: Bilac.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Roberto Rebelato.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001483/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 18-02-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator, deixando de propor a abertura de autos próprios para tratar das aquisições de ônibus com recursos do QESE, uma vez que a matéria já está sendo apreciada no TC-000434/001/13, sob a relatoria do Conselheiro Relator do processo em exame.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar do item “Acúmulo de Cargo Público Remunerado”; e que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, o cumprimento dos itens mencionados no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001729/026/12

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel e Sara de Paula Silva Leme.

Acompanham: TC-001729/126/12 e Expedientes: TCs-000213/016/12, 000774/016/12, 034466/026/12 e 000182/016/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2012, com ressalvas das falhas constantes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos próprios e de autos apartados, para os fins constantes do referido voto, bem como que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001959/026/12

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2012.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Advogados: Sérgio Helena e Sérgio Helena Filho.

Acompanham: TC-001959/126/12 e Expedientes: TC-000750/003/12, TC-008801/026/12, TC-000794/003/13 e TC-021146/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2012, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos próprios e de autos apartados, para os fins especificados no referido voto; em atenção aos expedientes TC-008801/026/12 e TC-021146/026/13, seja oficiado aos seus Subscritores, encaminhando-lhes cópia do relatório (fls. 174/175 e 177/178), do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; e que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000088/002/07

Recorrente: Antonio Angelo Fabri – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Sergio Luiz Picolli ME., objetivando a aquisição de 245 cestas básicas.

Responsável: Antonio Angelo Fabri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-10, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença combatida, julgando regulares a licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-002163/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Doniseti Campaci – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2009.

Responsável: Luis Doniseti Campaci (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando os competentes registros e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Luis Doniseti Campaci, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de julgar regulares as admissões temporárias dos servidores relacionados no voto do Relator, nos períodos especificados, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, bem como reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, os demais termos da respeitável Sentença recorrida.

TC-000716/014/11

Recorrente: João Carlos Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Redenção da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra no exercício de 2010.

Responsável: João Carlos Fonseca (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se os demais termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-000923/004/07

Recorrente: Mário Bulgareli – Ex-Prefeito Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Diomar Pereira – ME., objetivando o fornecimento de carnes e derivados ao 10º GB Bombeiros e Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-10, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada.

TC-000326/010/08

Recorrente: Gilcimar Dantas – Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Sossai Turismo Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do município.

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-11, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Decomedes Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, a impropriedade relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas e mantendo, no mais, a respeitável Decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000253.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$1.638.952,40.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000263.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Dina - Traslados e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisado no TC-000253/989/14). Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$1.301.032,80.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002427.989.13

Representante: Tieteense Agencia de Viagens e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 48/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tiete, objetivando a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, para a Secretaria de Educação.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002429.989.13

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 48/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tiete, objetivando a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio, para a Secretaria de Educação.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000860/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de produtos hortifrutigranjeiros nas diversas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-08-13. Valor – R\$3.825.365,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o respectivo Contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-004006/026/02

Contratante: Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT.

Contratada: Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Epeus Pinto Monteiro (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação).

Objeto: Prestação de serviços de contenção e manutenção viária em áreas públicas ocupadas por habitações sub normais (favelas) no município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-01. Valor – R\$4.860.900,00. Termos Aditivos celebrados em 06-12-02, 10-12-03, 10-12-04, 09-12-05, 30-08-06 e 11-12-06. Termo de Retirratificação celebrado em 07-03-03. Termo de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado em 25-07-03. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 12-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 29-11-02, 08-03-03, 30-08-05, 22-09-06, 30-11-07 e 11-03-10.

Advogados: Fábio Arantes Corrêa, Marcela Belic Cherubine, Patricia Juliana Marchi Pereira, Claudia Marini Ísola, Niljanil Buenop Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de plano, a impossibilidade de responsabilização alegada pelo Sr. Epeus Pinto Monteiro, já que alguns dos termos foram firmados por ele, como mencionado na própria peça defensiva.

Decidiu, ainda, no mérito, julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, daquela Lei Complementar, aplicar multa no valor individual de 400 (quatrocentas) UFESPs ao Sr. Epeus Pinto Monteiro e à Srª Rosana Denaldi, respectivamente, Superintendente da EPT e Secretária de Inclusão Social e Habitação da Prefeitura de Santo André à época dos fatos, autoridades que firmaram os ajustes em apreciação, em face da violação aos dispositivos normativos citados no referido voto.

Determinou, por fim, após o julgamento, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente para instrução do termo de rescisão noticiado.

TC-001071/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Consórcio Trânsito Seguro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshi Nakaharada (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de segurança, apoio à engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano do município.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 20-01-11, 26-08-11 e 29-12-11. Termo de Retirratificação ao terceiro termo aditivo celebrado em 18-07-12. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002611/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Objeto: Execução de serviços de construção de Canal na Avenida Netuno – Canto do Mar, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-07. Valor – R\$1.887.106,72. Termos Aditivos celebrados em 04-03-08, 01-07-08 e 29-08-08. Termo de Recebimento Definitivo de 19-12-08, Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-06-08, 18-09-10 e 19-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos assinados em 04/3/2008 e 01/7/2008; e irregulares o termo aditivo assinado em 29/8/2008 e a execução contratual, condenando o Senhor Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo contrato e por suas respectivas despesas, a restituir à Fazenda Pública Municipal da Estância Balneária de São Sebastião a quantia de R\$100.026,60 (cem mil e vinte e seis Reais e sessenta centavos), devidamente corrigida, em virtude do pagamento por serviços de engenharia não executados na obra, devendo ser acionados, na fase de execução desta decisão, os artigos 2º, incisos XV e XXVII, e 30, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

TC-027311/026/11



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Entidades Beneficiárias: A.P.M. da E.M.Silio Roberto Grecco – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da Creche Municipal Olivia Marques Petrilli – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Profª Lavinia Figueiredo Arnoni – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M.E.I. João Midolla – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M.E.I. Tia Mariinha – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Profª Mabel Cunha – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Amauri do Nascimento – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Fiorindo Roncon – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. 1º Grau Prof. Sebastião Vayego de Carvalho – Valor R\$24.000,00; A.P.M. da E.M. Maria Gomes do Pilar – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Angelina Denadai Bertoldo – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M. Engº Carlos Rohm – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M. Francisca Ferreira Santiago – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Irma Maria Bernadete Bandeira – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Julia Del Corto Roncon – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Maria Siqueira de Paula – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Prof. Valberto Fusari – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M. Yoshihiko Narita – Valor R\$24.000,00; A.P.M. do Conjunto Educacional Mun. Eng. Carlos Rohm – Valor R\$30.000,00; A.P.M. da E.M. Herbert J. Souza – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M. Cicera Benevides dos Santos Silva – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M.E.I. Abdalla Chiedde – Valor R\$18.000,00; A.P.M. da E.M.E.I. Monteiro Lobato – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Prof. Antonio Lacerda Bacellar – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Manoel Baptista da Silva – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Maria da Gloria Barbosa Xavier – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Palmira Antonio Pereira – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Francisco Lourenço de Melo – Valor R\$12.000,00; A.P.M. da E.M. Neusa Luz Sanches – Valor R\$12.000,00; ARIS – Associação Ribeirãopirense para Integração Social – Valor R\$21.895,85; Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires – Valor R\$323.897,48; ASBVIT – Assistência Social Viva Bem a Idade Que Tem – Valor R\$30.654,19; CRI – Centro de Referência do Idoso – Valor R\$70.211,56; Grupo Espírita de Estudos A Caminho da Luz – Valor R\$235.393,01; Instituto das Filhas de São José – Valor R\$18.864,12; LEBEM – Lar Espírita Bezerra de Menezes – Valor R\$45.759,97; LABEM – Lar Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Valor R\$30.654,19; Lar Frederico Ozanam – Valor R\$49.023,11 e Liga Ribeirãopirense de Futebol – Valor R\$120.000,00.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época) .

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 25-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.378.353,48.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame,



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os Responsáveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-019117/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Paulo Autran.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Dinês de Fátima Ernica Barbosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$25.004,00.

TC-019119/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Moreira Matos.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Denise Mary Pires Baccelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$21.731,60.

TC-019124/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Luiza do Nascimento Otero.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Elza Ikezaki Yonohi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.720,00.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002121/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Louveira.

Entidades Beneficiárias: Banda Marcial de Louveira – Valor R\$85.019,58. Centro Reformista de Assistência Social “O Bom Samaritano” – Valor R\$36.945,59. APM da E.E. Professor Joaquim Antônio Ladeira – Valor R\$24.500,00. APM E.E. Odilon Leite Ferraz – Valor R\$22.064,16. APM EMEI “Prefeito Nicolau Finamore” – Valor R\$5.887,81. CIELO – Clínica Interdisciplinar Educacional de Louveira – Valor R\$281.175,46. Associação Vinhedense de Educação o Homem de Amanhã – Valor R\$13.775,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jundiá – Valor R\$73.183,23. Associação de Educação Terapêutica Amarati – Valor R\$69.731,16.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 13-12-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$612.281,99.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos Responsáveis.

TC-001320/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis.

Responsáveis: Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeito) e José Vigilato Ruiz Chéles (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.200,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade, quitando os Responsáveis.

TC-000715/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Entidade Beneficiária: Associação de Caridade Santa Rita de Cássia.

Responsáveis: Marcelo Herculino (Prefeito) e Andréia Alessandra Antonietto Herculino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$417.000,00.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2009, à Associação de Caridade Santa Rita de Cássia, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, condenando a beneficiária para, no prazo de lei, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

R\$603,48 (seiscentos e três Reais e quarenta e oito centavos), devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município, com recomendações à concessionária, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-021288/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização Social: Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.

Entidade Gerenciada: Unidade Mista de Taboão da Serra.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Eduardo Vasques da Fonseca (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$24.233.899,79.

Advogados: Tatiane Skoberg Pires, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA, acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, condenar o mencionado Instituto a recolher, no prazo de lei, aos cofres do Município de Taboão da Serra, o valor do débito, ora fixado em R\$1.753.656,29 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis Reais e vinte e nove centavos), referente à taxa administrativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao então Prefeito Municipal, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-002179/026/12

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alaerte Felix da Silva.

Advogado: Wilson Francisco Domingues.

Acompanham: TC-002179/126/12 e Expediente: TC-025004/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002497/026/12

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Reynaldo Gregório Júnior.

Advogados: Rodrigo Augusto Menezes e outros.

Acompanham: TC-002497/126/12 e Expedientes: TC-040088/026/12 e TC-006826/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos; e que a Fiscalização da Casa averigue, na próxima inspeção *in loco*, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Determinou, por fim, o arquivamento, juntamente com este processado, dos expedientes TC-040088/026/12 e TC-006826/026/13.

TC-002583/026/12

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Darci Martins da Silva.

Acompanha: TC-002583/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2012, com as recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001513/026/12

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeita: Ana Aparecida Gomes.

Advogado: Bruna Parizi.



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Acompanham: TC-001513/126/12 e Expedientes: TC-025009/026/12 e TC-000931/011/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, mediante ofício.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para exame das falhas assinaladas nos itens B.6, C.1.1 e D.3.3; e que a Fiscalização da Casa averigue, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, especialmente no que tange à redução do número de cargos em comissão, visto que as exonerações anunciadas pela defesa ocorreram em final de mandato.

TC-001977/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Vivian Valverde Corominas, Leandro Petrin e Juliana de Mattos Garcia.

Acompanha: TC-001977/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do Parecer, e advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

TC-001914/026/12

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2012.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogados: Rodrigo de Credo, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001914/126/12 e Expedientes: TC-01111/003/12, TC-001155/003/12, TC-001318/003/12, TC-002493/003/13, TC-002854/003/13, TC-000151/019/13, TC-009452/026/13, TC-019536/026/13, TC-026064/026/13, TC-026065/026/13, TC-026067/026/13, TC-026068/026/13, TC-026069/026/13, TC-026070/026/13, TC-026071/026/13, TC-028178/026/13, TC-033374/026/12, TC-033375/026/12, TC-033376/026/12, TC-033377/026/12, TC-033378/026/12, TC-038570/026/12, TC-042929/026/12, TC-042930/026/12 e TC-043207/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofícios: ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de peças dos autos numeradas no voto do Relator; e ao Chefe do Executivo, com recomendações lançadas a respeito da educação, de adiantamentos e para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determinou, ainda: a autuação de autos apartados, bem como a formação de autos específicos, para os fins especificados no referido voto; que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, averigue a efetivação das medidas corretivas anunciadas a respeito da dívida ativa, das atas do Conselho do FUNDEB e da divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do Município.

Determinou, por fim, que os expedientes discriminados no relatório do Conselheiro Relator acompanhem os presentes autos, encaminhando-se, antes, cópia da presente decisão aos subscritores das peças que deram origem aos expedientes TC-042929/026/12, TC-042930/026/12 e TC-043207/026/12, bem como ao subscritor do TC-038580/026/12, Senhor Sérgio Tiezzi Júnior, encaminhando-lhe inclusive cópia de fls. 48 e 61/65 deste processado e de fls. 205/225, 269/344 do Anexo II.

TC-001345/001/08

Embargante: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2007.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial, tão somente para reduzir a multa, ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, que aplicou multa de 200 UFESPs ao responsável, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

Advogados: Wesley Edson Rosseto, Jefferson Paiva Beraldo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: Expedientes: TC-001469/001/08 e TC-000143/001/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou-os, ficando mantida, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000810/006/09

Recorrente: Hélio de Almeida Santos - Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de, no exercício de 2008.

Responsável: Hélio de Almeida Santos (Prefeito à época).



18ª Sessão Ordinária 2ª C.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanha: TC-020005/026/08.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Doutora Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados o item, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 54, TC-027311/026/11, para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira